



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 953 - Centro  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangara.mt.gov.br

PROTÓCOLO  
n.º 43/2021  
VOLUMES: 1  
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA

Data Cadastro: 25/02/2021 Hora: 08:49:38  
Endereço: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PL  
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 12/2021



CM/TS  
Fl. 01  
Rub. TK

**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

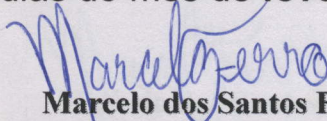
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

**Projeto de Lei Ordinária: 012/2021**

EMENTA:...	AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

**AUTUAÇÃO**

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

  
Marcelo dos Santos Ferro  
Matrícula 16013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 012/2021.**

Tangará da Serra, 17 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador FÁBIO BRITO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

O PERT tem como objetivo fomentar a arrecadação municipal e propor aos contribuintes alternativas para a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa.

Atualmente, com o cenário mundial, as famílias brasileiras têm sofrido com o enfrentamento da pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus, tanto no que tange a saúde pública quanto nos efeitos de segunda ordem como a economia.

Portanto, pretende-se com o PERT conceder, descontos que variam de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) incidentes sobre o total de juros, multa moratória, e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, nas condições propostas neste projeto de Lei complementar.



CM/TS
Fl. 03
Rub. TK

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

Informamos que o presente Projeto de Lei não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa pela análise dos Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, onde demonstram impacto financeiro positivo, e que foram adotadas medidas de contingenciamento de gastos de acordo com o cronograma de desembolso, a fim de manter o equilíbrio fiscal e os resultados de metas fiscais.

O resultado financeiro obtido com a realização do PERT representa incremento de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município. É oportuno esclarecer que o valor arrecadado de dívida ativa de IPTU e ISS compõem a base de cálculo para os limites constitucionais para a educação e saúde.

A inaplicabilidade da Lei 4.977/2018 justifica-se pela desatualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM conforme artigo 6º da mesma, bem como da necessidade de confecção de estudo de impacto orçamentário e financeiro atualizado contemplando os anos posteriores a edição da lei. Ademais, a Lei 4.977/2018 foi criada numa realidade anterior a pandemia em decorrência do Coronavírus, sendo que no aspecto fático é preciso atualizar o texto legislativo de acordo com a realidade do momento atual.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, uma vez que há interesse público relevante na arrecadação de dívida ativa que fará frente ao pagamento das despesas municipais.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL decreta:**

**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o Programa Especial de Regularização Tributária, concedendo desconto no percentual correspondente aos juros, multa moratória e da penalidade decorrente de descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal atinente ao município.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, a critério do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como, da verba honorária da Procuradoria Geral do Município, pertinente as execuções fiscais ajuizadas.

§ 3º Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso ao PERT com todos os benefícios legais previstos.

**Capítulo II**  
**Da Competência**

Art. 2º A gestão do Programa PERT compete:

I - À Procuradoria-Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos tributários ou não tributários que estiverem sob sua gestão, quais sejam, os débitos em processo de execução fiscal, bem como, os seus acessórios, quais são, os honorários advocatícios.



115  
Fl. 05  
Rub. TK

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

II - À Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, quais sejam, os débitos que não estiverem em processo de execução fiscal.

**Capítulo III**

**Da Adesão ao PERT**

Art. 3º A adesão ao PERT ocorrerá por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária o qual assinará o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irrevogável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como às defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A adesão ao PERT implica:

I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil (CPC);

II - A aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de adimplir regularmente as parcelas ou a cota única dos débitos consolidados no PERT;

IV - Quanto aos créditos tributários ou não tributários objeto do PERT, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

**Capítulo IV**

**Do Programa Especial de Regularização Tributária**

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ ou da PGM, o sujeito passivo ou seu representante legal que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

a) Desconto de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

IV - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**  
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, os créditos tributários e não tributário objeto de denúncia espontânea.

§2º O pagamento da verba honorária nos processos judiciais, conforme preconiza o Código Tributário Municipal, deverá ser realizado em cota única junto à primeira parcela da negociação.

§3º Os honorários sucumbenciais serão calculados na ordem de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo Poder Público na negociação obtida.

Art. 5º A falta do pagamento de que trata o art. 4º desta lei implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 4º deste diploma legal será de:

I – 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), quando o devedor for pessoa física;

II – 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$91,68 (noventa e um reais e sessenta e oito centavos), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da lei federal 13.105 datada de 16 de março de 2015 (CPC).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:  
[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no ato da sua opção de adesão ao PERT.

Art. 8º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito tributário estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito tributário, não tributários e honorários sucumbenciais, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições do artigo 4º desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído, mediante pedido de devolução do remanescente nos autos judiciais.

Parágrafo único: Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, observando o disposto no artigo 6º deste diploma legal.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do inadimplemento da obrigação tributária, será corrigida pelo Índice Nacional de Preço ao consumidor - INPC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

[aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

Art. 10. Observado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da lei complementar 022/96 - Código tributário Municipal - CTM, implicará a exclusão do sujeito passivo do PERT e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela SEFAZ ou pela PGM, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os art. 4º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

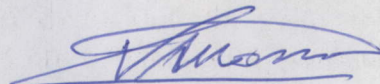
§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o PERT no período compreendido entre 29 (vinte e nove) de março de 2021 a 30 (trinta) de julho de 2021.

Art. 12 Não será aplicado a Lei nº 4.977 de 06 de junho de 2018, no PERT do exercício de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezessete** dias do mês de fevereiro do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

CIM/TS
Fl. 10
Rub. 111

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, RELATIVO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. (ART. 14, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Considerando que o Programa Especial de Regularização Tributária concede descontos de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) incidentes sobre juros e multas, e em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, faz-se necessário apresentar o estudo de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei.

No que se refere à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Sendo assim, quanto ao estudo de impacto orçamentário e financeiro referente a concessão de desconto incidentes sobre os juros e multas dos créditos tributários ou não tributários, informamos que não haverá impacto orçamentário que comprometa o equilíbrio fiscal e que precisem de adoção de medidas contenção de gastos ou outras medidas econômicas de redução de metas fiscais, visto que as peças orçamentárias já encontram-se adequadas para o exercício de 2021.

E referente aos exercícios seguintes 2022 e 2023, deverão ser enviados a Câmara Municipal novo projeto de lei para apreciação, por ser um benefício temporal, deve ser analisado o impacto ocasionado a cada campanha realizada. No quadro 01. observa-se os valores de estoque de dívida do município, saldo em 31/12/2020, logo após o quadro 02 demonstra a previsão orçamentária na LOA 2021 para essas receitas.

**Quadro 1. Estoque de Dívidas**

Receita	Principal	Multas	Juros	Totais
IPTU	R\$ 52.298.376,45	R\$ 1.071.063,20	R\$ 22.793.908,70	R\$ 76.163.348,35
ISS	R\$ 49.899.924,45	R\$ 928.022,24	R\$ 177.322,27	R\$ 51.005.268,96
Alvará	R\$ 1.648.689,83	R\$ 39.664,76	R\$ 905.476,39	R\$ 2.593.830,98
Taxas	R\$ 5.223.006,10	R\$ 127.406,99	R\$ 2.137.604,43	R\$ 7.488.017,52
Contribuição de Melhoria	R\$ 5.270.520,25	R\$ 106.492,47	R\$ 4.047.978,97	R\$ 9.424.991,69
Outras Não Tributárias	R\$ 18.823.081,55	R\$ 5.293.158,50	R\$ 15.032.136,16	R\$ 39.148.376,21
<b>Totais</b>	<b>R\$ 133.163.598,63</b>	<b>R\$ 7.565.808,16</b>	<b>R\$ 45.094.426,92</b>	<b>R\$ 185.823.833,71</b>

Fonte: SAT-WEB Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT.

**Quadro 2. Receita Dívida Ativa prevista na LOA 2021**

Receita	Principal	Multas	Juros	Totais
IPTU	R\$6.846.895,52	R\$ 909.802,10	R\$ 674.708,50	R\$ 8.431.406,12
ISS	R\$ 810.840,28	R\$ 112.984,40	R\$ 121.467,46	R\$ 1.045.292,14
Alvará	R\$ 146.511,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 146.511,60
Taxas	R\$ 900.080,30	R\$ 84.392,91	R\$ 235.475,98	R\$ 1.219.949,19
Contribuição de Melhoria	R\$ 434.143,45	R\$ 2.715,92	R\$ 209.554,31	R\$ 646.413,68
Outras Não Tributárias	R\$ 18.261,06	R\$ 2.380,58	R\$ 794,92	R\$ 21.436,56
<b>Totais</b>	<b>R\$9.156.732,21</b>	<b>R\$1.112.275,91</b>	<b>R\$1.242.001,17</b>	<b>R\$11.511.009,29</b>

Fonte: SCPI9 Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT.

É possível observar que a previsão da Lei Orçamentária (LOA) 2021 encontra-se abaixo do estoque de dívida, evidenciando a responsabilidade fiscal. O presente projeto de Lei prevê descontos somente sobre juros e multas dos débitos inscritos em dívida ativa que variam de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento), através dessa medida pretende-se fomentar a regularização dos débitos, o que representará aumento de entrada de recursos em decorrência da obrigação principal.

Contudo, informamos que a Lei Orçamentária (LOA) 2021 encontra-se contingenciada em 20%, exceto o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, e esse percentual é considerado para a realização das despesas em conformidade com a arrecadação efetiva da receita (Decreto nº 513/2020). Portanto, o valor de R\$1.112.275,91 previsto de recebimento de multas, e o valor de R\$1.242.001,17 previsto de recebimento de juros, com receita de dívida ativa, tributária e/ou não tributária, já se encontram contingenciados, e serão liberados somente mediante efetivação da arrecadação.

Contudo, zelando pela responsabilidade fiscal, informamos que além dos 20% já contingenciados na LOA 2021 através do Decreto nº 513/2020), será também contingenciado, por fonte de recurso, o valor de R\$2.354.277,08, o qual será liberado conforme cronograma de desembolso somente mediante a efetivação da arrecadação da receita.

Quadro 2. Receita Dívida Ativa prevista na LOA 2021				
Receita	Principal	Multas	Juros	Totais
IPTU	R\$6.846.895,52	R\$909.802,10	R\$674.708,50	R\$8.431.406,12
ISS	R\$810.840,28	R\$112.984,40	R\$121.467,46	R\$1.045.292,14
Alvará	R\$146.511,60	R\$ -	R\$ -	R\$146.511,60
Taxas	R\$900.080,30	R\$84.392,91	R\$235.475,98	R\$1.219.949,19
Contribuição de Melhoria	R\$434.143,45	R\$2.715,92	R\$209.554,31	R\$646.413,68
Outras Não Tributária	R\$18.261,06	R\$2.380,58	R\$794,92	R\$21.436,56
<b>Totais</b>	<b>R\$9.156.732,21</b>	<b>R\$1.112.275,91</b>	<b>R\$1.242.001,17</b>	<b>R\$11.511.009,29</b>
Quadro 3. Impacto Orçamentário LOA 2021 caso ocorra adesão com pagamento de 100% desconto				
Receita	Principal	Multas	Juros	Totais
IPTU	R\$6.846.895,52	R\$0,00	R\$0,00	R\$6.846.895,52
ISS	R\$810.840,28	R\$0,00	R\$0,00	R\$810.840,28
Alvará	R\$146.511,60	R\$ -	R\$ -	R\$146.511,60
Taxas	R\$900.080,30	R\$0,00	R\$0,00	R\$900.080,30
Contribuição de Melhoria	R\$434.143,45	R\$0,00	R\$0,00	R\$434.143,45
Outras Não Tributária	R\$18.261,06	R\$0,00	R\$0,00	R\$18.261,06
<b>Totais</b>	<b>R\$9.156.732,21</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$9.156.732,21</b>
Contingenciamento de Despesa até que a receita apresente superávit (Fonte 0100)				-- R\$2.354.277,08

Fonte: SCPI9 Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT.

Quanto aos exercícios seguintes 2022 e 2023, informamos que não haverá impacto, pois a cada campanha de Regularização Especial Tributária, deve-se avaliar o possível impacto no exercício financeiro, e ser objeto de apreciação pelo legislativo. O quadro 4 evidencia a expectativa de arrecadação para as receitas inscritas em dívida ativa nos exercícios de 2022 e 2023.

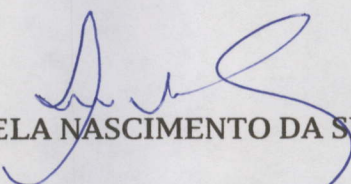
Quadro 4. Receita Dívida Ativa prevista na LOA 2022				
Receita	Principal	Multas e juros	Impacto	Totais
IPTU	R\$7.120.771,34	R\$1.647.891,02	R\$0,00	R\$8.768.662,36
ISS	R\$843.273,89	R\$243.829,94	R\$0,00	R\$1.087.103,83
Alvará	R\$122.902,44	R\$0,00	R\$0,00	R\$122.902,44
Taxas	R\$1.205.911,09	R\$92.305,69	R\$0,00	R\$1.298.216,78
Contribuição de Melhoria	R\$451.509,19	R\$220.761,04	R\$0,00	R\$672.270,23
Outras Não Tributárias	R\$85.120,00	R\$17.652,50	R\$0,00	R\$102.772,50
<b>Totais</b>	<b>R\$9.829.487,95</b>	<b>R\$2.222.440,19</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$12.051.928,14</b>
Quadro 5. Receita Dívida Ativa prevista na LOA 2023				
Receita	Principal	Multas e juros	Impacto	Totais
IPTU	R\$7.405.602,19	R\$1.713.806,66	R\$0,00	R\$9.119.408,85
ISS	R\$877.004,85	R\$253.583,14	R\$0,00	R\$1.130.587,99
Alvará	R\$127.818,54	R\$0,00	R\$0,00	R\$127.818,54
Taxas	R\$1.338.388,27	R\$11.827,17	R\$0,00	R\$1.350.215,44
Contribuição de Melhoria	R\$469.569,55	R\$229.591,48	R\$0,00	R\$699.161,03
Outras Não Tributárias	R\$88.524,80	R\$18.358,59	R\$0,00	R\$106.883,39
<b>Totais</b>	<b>R\$10.306.908,20</b>	<b>R\$2.227.167,04</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$12.534.075,24</b>

Fonte: SCPI9 Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT.

Portanto, resta evidenciado que as medidas que asseguram o equilíbrio fiscal quanto ao benefício de desconto de juros e multas dos débitos inscritos em dívida ativa,

promovidos através do Programa Especial de Regularização Tributária foram avaliadas e adotadas, respeitando o que estabelece o art. 14 da LC nº 101/2000. E o quanto faz-se necessário a gestão do estoque de dívidas para fomentar a arrecadação e melhorar o desempenho do município em relação as demandas da sociedade.

Tangará da Serra, 15 de fevereiro de 2021.

  
**ANGELA NASCIMENTO DA SILVA**

Angela Nascimento da Silva  
Secretária Municipal de Fazenda